DELIBERAÇÃO AC01 - 1349/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8363/2015
PROTOCOLO	: 1602697
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: COMERCIAL T & C LTDA
VALOR	: R$ 263.221,20
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 12/2015, celebrado entre o Município de Camapuã – MS, por seu Prefeito, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi e Comercial T & C Ltda.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 12/15 celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa de pequeno porte *Comercial T & C Ltda.,* no valor de R$ 263.221,20 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e vinte e um reais e vinte centavos), visando ao fornecimento de gêneros alimentícios para a elaboração de merenda escolar para as Escolas Municipais, Centro de Educação Infantil e Programa de Erradicação do Trabalho – PETI.

Através do Ofício 351/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito de Camapuã, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, encaminha a esta Corte a documentação correspondente ao Contrato em tela, que autuada foi encaminhada para análise técnica.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 1/15* – já foi apreciado por esta Corte, sendo que foi julgado regular, conforme se extrai da Decisão Singular 9497/15 em sede do TC/MS 5526/15.

Autuada a documentação os autos foram encaminhados à 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe concluiu pela regularidade da formalização do contrato em atendimento ao que estabelece a legislação interna e externa (ANA 18311/15 – f.17).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.12/2015, nos termos do Parecer 8328/16 de f. 20.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 263.221,20) e o valor da UFERMS (R$ 20,65) na data da assinatura de seu termo de formalização (30/1/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 1/15*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através da Decisão Singular 9497/15 em sede do TC 5256/15.

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado ao Tribunal tempestivamente, conforme orientação contida no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC nº 35/11.

A publicação do extrato do contrato foi realizada e está comprovada nos autos TC 5256/15 à f. 211, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, voto:

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 12/2015 celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Comercial T & C Ltda.* de acordo com o prescrito na Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC. VAB/ARP